



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 630, DE 2015

Concede anistia a servidores do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que participaram de movimento grevista dentro dos meses de junho e julho de 2009 e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Fica concedida anistia aos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social, que participaram de atividades grevistas dentro do período de junho e julho de 2009;

§ 1º - Os valores descontados da remuneração dos servidores pelos dias parados em razão do movimento grevista referido no *caput* serão ressarcidos desde que ocorrida a reposição das atividades não realizadas durante a greve;

§ 2º - Fica assegurado aos servidores o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de paralisação ocorrida dentro previsto no *caput*.

Art. 2º - Fica anistiada a totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido nos meses de junho e julho de 2009.

Parágrafo único – A anistia da multa judicial a que se refere o *caput* deste artigo é extensiva aos sindicatos representativos de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social filiados à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social .

JUSTIFICAÇÃO

No dia 08 de junho de 2009, a Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, oficiou ao então Ministro de Estado da Previdência Social e ao Exmo. Sr. Presidente do INSS, comunicando-os, dentro dos prismas legais e constitucionais, a deliberação, nacional, de estado de greve no seguro social e greve por tempo indeterminado a partir de 16 de junho de 2009.

Ato contínuo, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ingressou com uma Medida Cautelar preparatória no Superior Tribunal de Justiça – STJ, com vistas a suspender o estado de greve e a deflagração do movimento democrático constitucionalmente assegurado aos servidores, além de colher a ilegalidade e a ilegitimidade da greve.

Fulcrado na assertiva de que os servidores, por seus representantes legais não haviam cumprindo o disposto no artigo 3º da Lei nº 7.783/89, aplicável aos servidores estatutários por força da decisão adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF em sede de Mandado de Injunção, o Ministro Relator concedeu a liminar para suspender a deflagração da greve, além de fixar multa diária à Federação Sindical, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os servidores públicos por sua vez, diante da tentativa frustrada de negociação anterior pela categoria, com o Poder Executivo e substanciado na certeza de que adotaram todas as medidas legais, fazendo as comunicações devidas no prazo estabelecido em lei – circunstâncias que serão demonstradas no curso da ação judicial respectiva - iniciaram o movimento grevista, que resultou, entre outras medidas punitivas, com a adoção do memorando circular incompatível com o texto constitucional, que ora se visa sustar.

Ora, o art. 9º da Constituição Federal assevera que:

“Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. (...)”

Por sua vez, o inciso VII, do art. 37 da Constituição Federal, no que diz respeito aos servidores públicos, estatui que:

“Art. 37...

...

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

No julgamento do Mandado de Injunção nº 712, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, diante da mora legislativa, estabeleceu os contornos do direito de greve dos servidores públicos, fixando-o na mesma quadra dos trabalhadores em geral, conforme trechos da ementa do julgado, que se transcreve:

“(…)

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES

PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve - artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua autoaplicabilidade

é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. (...)" (g.n).

Como se observa, embora não se configure como um direito fundamental absoluto, como de resto não o é nenhum dos direitos inscritos na Constituição Federal, o direito de greve não pode ser anulado ou enfraquecido através de instrumentos administrativos e/ou judiciais incompatíveis com as garantias constitucionais que lhes dão sustentação.

A utilização de medidas administrativas - ainda que substanciadas em pronunciamentos judiciais que poderiam merecer ponderação da Administração Pública - em face até mesmo do mero anúncio de greves de trabalhadores em geral e/ou servidores públicos em especial, como instrumento de pressão e de esvaziamento dessa prerrogativa trabalhista, tem a potencialidade de frustrar o próprio direito constitucional e, nessa perspectiva, não deve ser utilizada ou, ocorrendo, não pode gerar ônus e/ou prejuízos desproporcionais e desarrazoados para os servidores.

Tem-se, dessa forma, que a punição veiculada no citado Memorando, mormente quando determina a caracterização das faltas decorrentes da paralisação como faltas injustificadas (código 28) e não como greve (código 95), exsurge-se como medida ilegal e incompatível com as garantias insculpidas no texto da Carta Federal.

Posto isso, convictos da justiça do pleito, que tem o afã de repor um direito constitucional dos servidores, é que apresentamos aos nobres pares o presente Projeto de Lei, de maneira a se corrigir injustiça acontecida e até a presente data ainda não reparada,

trazendo grandes prejuízos pecuniários aos mesmos, haja vista tratar-se, aqui, de verba alimentar, que é utilizada para o sustento de suas famílias.

Sala das Sessões, em

PAULO ROCHA
PT/PA

FÁTIMA BEZERRA
PT/RN

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 2º](#)

[artigo 9º](#)

[inciso VII do artigo 37](#)

[Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989 - 7783/89](#)

[artigo 3º](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)